



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 046 /2018

9ª SESSÃO AORDINÁRIA de 22.02.2018

PROCESSO Nº 1/3563/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 2/201619506-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Alegação de imunidade tributária. 2. O disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78) 3. Mercadoria em situação fiscal irregular. 4. ECT autuada na condição de responsável. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Alteração na base de cálculo. 7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada parcial procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DU678802805BR, o qual continha dois amortecedores HAZ2, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4487, no importe de R\$ 1.980,00, conforme recibo de venda que acompanhava a mercadoria, documentos anexos.

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF.

Acrescenta que a ECT não exerce transporte de mercadorias, mas somente serviço postal, de natureza pública inclusive, em que movimenta objetos de caráter



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, classificados como correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78 e cobra tarifa, o que comprova a prestação de serviço público que presta, por isso não incide tributo algum.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, haja vista a situação fiscal irregular das mercadorias, à luz do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais e o teor da Sumula nº 7 deste Conat.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

É indubitoso que o lançamento em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a cobrança do imposto na condição de responsável e não de contribuinte, nos termos da legislação de gerência.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se ao disposto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Logo, os serviços postais que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às suas atribuições, são os delineados no rol taxativo dos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, por conseguinte, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará- PGE delineou a distinção entre transporte de mercadorias e serviços postais propriamente ditos, por meio do Parecer nº 34/97 e que assenta que na primeira hipótese incide o tributo de competência estadual.

A Lei nº 15.614 /2014, em seu artigo 110 dispôs sobre o instituto da súmula, ordenamento que resultou na edição da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, que assim reporta:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Posto isto, vê-se que incontestemente a caracterização da irregularidade apontada na peça exordial, entretantes, identificou-se um equívoco na determinação da base de cálculo, visto que tomado o valor total dos produtos, contudo, no documento que lhe ser viu de base, cuja adoção que lhe aferiu validade e eficácia, está demonstrada a concessão de um desconto de R\$ 90,00, logo, há de ser levado a efeito o valor por quanto efetivamente se realizou a operação, consoante atesta indicação de pagamento digital no mesmo instrumento, fato que reduz a base de cálculo para R\$ 1.890,00.

Em face do exposto e com esteio na Súmula 7 supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para reformar a decisão de 1º grau e julgar parcial procedente a autuação, em face da redução da base de cálculo, de acordo com a manifestação oral do representante da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.890,00
ICMS	R\$ 321,30
Multa	R\$ 567,00
TOTAL	R\$ 888,30



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao referido recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando o desconto concedido no documento que serviu de embasamento para a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 03 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

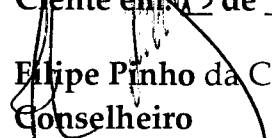

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente em 13 de 03 de 2018


Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Josemi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro